MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 31 / 08 / 2001
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.003070/00-97
Acórdão : 202-12.929

Sessão : 18 de abril de 2001
Recurso : 115.845
Recorrente : EXECUTIVA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

SIMPLES – EXCLUSÃO - Não poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços de instalação e montagem de equipamentos de telefonia e telecomunicações. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EXECUTIVA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.
Iao/ovrs

Processo : 10980.003070/00-97
Acórdão : 202-12.929

Recurso : 115.845
Recorrente : EXECUTIVA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Em face de bem descrever a matéria, adoto e transcrevo o relatório de fls. 18/19:

"Trata o presente recurso de reclamação contra o Ato Declaratório nº 033/2000, fl. 11, por meio do qual o Delegado da Receita Federal em Curitiba/PR (por delegação de competência ao chefe do Serviço de Tributação) declarou a exclusão da empresa do Simples devido ao exercício de atividade econômica vedada, com base no art. 9º, V e § 4º da Lei nº 9.317/1996, com as alterações da Lei nº 9.528/1997 e no ADN nº 30, de 14/10/1999 e tendo em vista a representação fiscal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, fls.01/08, por exercer a atividade de *serviços de instalação de antenas de telecomunicação e de montagem de equipamentos de telefonia e telecomunicação*, não permitida ao Simples.

Cientificada em 14/06/2000 AR à fl. 25, a interessada apresentou, tempestivamente, em 16/06/2000, sua manifestação de inconformidade à fl. 16, alegando, em síntese, que seu objeto social é o ramo de comércio varejista de acessórios para telecomunicações, antenas, equipamentos de telecomunicações, serviços de instalação de antenas, de telecomunicações e montagem de equipamentos de telefonia e telecomunicações, não estando, portanto, incluída nas vedações do art. 9º, v, § 4º da Lei nº 9.317/1996, com as alterações do art. 4º da Lei nº 9.528/1997.

Diante do exposto, requer deferimento do seu pleito, por entender que não exerce atividade vedada ao Simples."

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/CTA nº 1.047, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguir transcrita:

"Ementa: SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTO DE TELLEFONIA E TELECOMUNICAÇÕES.

Não tendo a empresa comprovado que não auferiu receitas de prestação de serviços de instalação e manutenção na área de telefonia e comunicação, é de se manter a exclusão do Simples, por integrarem tais atividades o conceito de obra de construção civil.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Inconformada, a interessada apresentou o Recurso de fls. 25, em 13/10/2000, onde, quanto ao mérito, insurge-se contra a não possibilidade de ser apreciada a matéria de cunho constitucional, reiterando todos os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Por tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

A empresa recorrente tem por objeto social o ramo "***de comércio varejista de acessórios para telecomunicações; comércio varejista de antenas; comércio varejista de equipamentos de telecomunicações; serviços de instalação de antenas; serviços de telecomunicação; serviços de montagem de equipamentos de telefonia e telecomunicação***", como se depreende da cláusula segunda de seu Contrato Social de fls. 04/07.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base no artigo 9°, inciso V e § 4º, da Lei n° 9.317/96, que veda a opção, dentre outros, à pessoa jurídica que presta serviços que integram o conceito de obra de construção civil.

De fato. Nestes autos, às fls. 07/08, foram juntadas Notas Fiscais de Prestações de Serviços nºs 0012 e 006, respectivamente, emitidas pela realização de "*Serviço de faundação, montagem, ajustes e alinhamento do refletor passivo de 12 m2 em Viváqua ES*" e "*Serviços de Montagem e desmontagem de um poste, uma torre e sete antenas em São Paulo (...)*".

É ainda de se observar que a recorrente afirma às fls. 25 que seu código de classificação no CNAE – Fiscal é o de nº 5249-3/99, o que permitiria a opção ao SIMPLES.

Analisando, entretanto, não só as Notas Fiscais de Prestações de Serviços juntadas aos autos, mas, também, os Contratos de Serviços de fls. 26, 31, 36, 41 e 46, constato que os serviços para os quais a recorrente foi contratada se enquadrariam com mais precisão nos códigos 45.33-0 e 4533-0/00, referentes à **Construção de estações e redes de telefonia e comunicação**, código base **45** do CNAE – Fiscal que trata das "***atividades** englobadas nesta divisão estão as de preparação do terreno, obras de edificações e de engenharia civil, instalações de materiais e equipamentos necessários ao funcionamento do imóvel e obras de acabamento, compreendendo tanto construções novas, como grandes reformas, restaurações de imóveis e manutenção corrente.*".

Processo : 10980.003070/00-97
Acórdão : 202-12.929

Irreparável é, portanto, a decisão recorrida diante da análise dos documentos acostados aos autos, pela própria recorrente, e o correto enquadramento de suas atividades no CNAE - Fiscal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA